

Sharing economy e danos sofridos por usuários na relação P2P: uma análise sob a perspectiva da responsabilidade civil do airbnb

Sharing economy and damages suffered by users in the P2P relationship: an analysis from airbnb's civil liability perspective

Lílian Brandt Stein¹

Resumo: Este estudo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do Airbnb por danos sofridos por seus usuários em decorrência de situações que não estejam diretamente ligadas à atividade-fim da plataforma, que se ocupa da intermediação entre quem procura e quem oferece acomodações (de casas a apartamentos, passando por sítios e cabanas, a lazer ou negócios). A reflexão proposta se restringe às relações estabelecidas no formato *peer to peer* (P2P), ou seja, sem profissionalidade por parte dos polos extremos da relação (no caso, Anfitrião e Hóspede). Para tanto, analisa-se, de início, o cenário da *sharing economy* e, dentro deste espectro, a plataforma que é um de seus grandes expoentes. No segundo bloco, estabelecidas as premissas acerca da relação entre as partes, volta-se especificamente à discussão sob a ótica da responsabilidade civil, para fins de se verificar se e de que forma o Airbnb pode(ria) ser responsabilizado em situações de danos sofridos por Hóspedes e/ou Anfitriões. Muito embora a questão seja permeada por controvérsias, a conclusão parece caminhar, ao fim, a que a intermediadora seja responsabilizada pelos referidos danos, especialmente ante a sua condição de garantidora do serviço prestado – cenário que pode, contudo, representar ameaça ao modelo de negócios que se pretende consolidar.

Palavras-chave: Economia compartilhada. Responsabilidade civil. Airbnb.

Abstract: this study aims to analyze Airbnb's civil liability for damages suffered by its users due to situations that are not directly related to the platform's aimed activity, which is the intermediation between people who are looking for accommodations and the ones who offer them (from houses to apartments, sites and huts, leisure or business). The proposed reflection is restricted to the relationships established in the peer-to-peer (P2P) format, that is, without

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Cursa Especialização em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil na Escola de Direito Unisinos LES - *Law, Economics and Society*. Bacharel em Direito e em Jornalismo pela Unisinos.

professionalism on behalf of the extreme poles of the relationship (in this case, Host and Guest). To do so, at first, the sharing economy scenario is analyzed and, within this spectrum, the platform, which is one of its great exponents. In the second block, once established the premises about the relationship between both sides, the discussion from the perspective of civil liability is specifically taken into consideration, to verify whether and how Airbnb can (could) be held liable in situations of damage suffered by Guests and/or Hosts. Although this issue is permeated by controversies, the conclusion seems to bring to light that the intermediary should be held liable for such damages, especially because of its condition as guarantor of the service provided. This scenario may, however, represent a threat to the business model that is intended to be consolidated.

Keywords: Sharing economy. Civil liability. Airbnb.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Airbnb no cenário da *sharing economy*. 2.1 *Sharing economy*: conceito e notas introdutórias. 2.2. O Airbnb: um fenômeno da *sharing economy*. 2.2. 3. A responsabilidade civil do Airbnb por danos sofridos por usuários. 3.1. A qualificação jurídica das relações estabelecidas por meio da plataforma: o usuário sob a salvaguarda da proteção consumerista. 3.2. Confiança, garantia e riscos ao modelo de negócios: os incentivos ao aprimoramento da experiência

1 INTRODUÇÃO

Há muito se discutem os impactos da tecnologia da sociedade: não é novidade, afinal, que as formas de se relacionar, comprar, viajar e se locomover, por exemplo, sofreram drásticas alterações em razão de facilidades hoje alcançáveis a partir de poucos toques na tela de um *smartphone*. O dia a dia parece ter ficado mais ágil – mas igualmente mais complexo, especialmente sob a perspectiva jurídica. Das relações fundadas na chamada *sharing economy*, ou economia compartilhada (Sundararajan, 2018, p. 55)², também emergem acalorados debates, dentre os quais a plataforma Airbnb é interessante objeto de estudo.

Fundado em 2008, na Califórnia, Estados Unidos, e hoje presente em mais de 190 países, o Airbnb é uma plataforma online que intermedeia o contato entre desconhecidos que fornecem e buscam hospedagem. De um lado, figura o Anfitrião, aquele que oferece um imóvel (de

² Tendo em vista não haver, por parte da doutrina, um acordo semântico a respeito dos termos mais adequados quanto ao fenômeno, neste estudo, opta-se pela utilização de “*sharing economy*” e “economia compartilhada”.

quartos a mansões, passando por sítios e apartamentos, em cidades do mundo todo); de outro, está o Hóspede, que busca um lugar para ficar por um período determinado.

Muitas são as discussões que emergem desse tipo de relação. Uma das mais pulsantes é, hoje, objeto de análise da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³. O julgamento do Recurso Especial n.º 1.819.075/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, definirá a possibilidade de condomínios residenciais vetarem, por meio de suas convenções, o aluguel de imóveis por meio de plataformas digitais. Seus desdobramentos certamente terão impacto também em outras discussões, especialmente quanto à natureza jurídica da atividade, que ainda é nebulosa. As plataformas de *short-term rental*, afinal, configuram atividade de hospedagem (comercial) ou de locação (residencial)?

Em outubro de 2019, o relator proferiu voto no sentido de que, ao menos por ora, não seria possível categorizar essas relações dentro de formas contratuais rígidas já existentes – mas grifou que o "nítido propósito de destinação residencial a terceiros, mediante contraprestação pecuniária" aproxima esse tipo de negócio de uma locação por temporada (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2019). Na ocasião, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do ministro Raul Araújo, seguindo pendente desde então.

O posicionamento da Corte Superior servirá não apenas a resolver a controvérsia entre condomínios e proprietários, mas a nortear outros debates, ligados à regulação dessa atividade e à responsabilidade civil. O presente estudo, por sua vez, pretende se somar a debates a respeito de outro tema candente, que extrapola as definições que emergirão do julgamento do REsp n.º 1.819.075/RS: a responsabilidade civil da plataforma por danos sofridos por usuários (Anfitriões e Hóspedes), especialmente nos casos em que não estejam diretamente ligados à atividade-fim daquela, de intermediação.

Tome-se, por exemplo, caso que ganhou notoriedade em maio de 2019, quando seis turistas brasileiros foram encontrados mortos em razão de um suposto vazamento de monóxido de carbono em um apartamento localizado em Santiago, no Chile, reservado pela plataforma Airbnb e que não dispunha de certificado válido de uso de gás. Em comunicado emitido logo após o acidente, a empresa destacou que a segurança era prioridade, mas que “anfitriões (donos, ou administradores de casas e apartamentos) que devem certificar que seguem as leis e regulações locais” (Prédio onde..., 2019).

³ O tema é igualmente debatido no Senado Federal, onde atualmente tramita o Projeto de Lei n.º 2.474/2019, com vistas a exigir expressa previsão na convenção de condomínio para a locação para temporada contratada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios. Além disso, prevê a responsabilidade objetiva do Anfitrião perante o condomínio edifício e demais proprietários ou moradores, além de apontá-lo como consumidor perante a plataforma.

O emblemático episódio lança luz à necessidade de discussão da responsabilidade civil das plataformas virtuais de intermediação, especialmente o Airbnb. Certo é que, com a expansão desse modelo, tende a se intensificar a ocorrência de situações em que usuários venham a sofrer danos provenientes dessa relação – de cancelamentos às vésperas do *check-in* a apartamentos infestados de insetos, passando por incongruências quanto ao anúncio, existência de câmeras de vigilância e dispositivos de gravação escondidos ou, ainda, problemas de segurança que, como no caso da família de brasileiros, podem ser fatais⁴.

Importa frisar que este ensaio não pretende discutir a responsabilidade do Airbnb (ou de plataformas semelhantes) em caso de falha na prestação de serviços diretamente relacionadas a sua proposta inicial, como problemas no atendimento, retenção injustificada de valores, débitos indevidos no cartão de crédito etc. O debate visa a refletir sobre as consequências para a plataforma, na seara da responsabilidade civil, em razão de danos sofridos por Anfitriões e Hóspedes que não estejam diretamente relacionados às atividades de intermediação – como, por exemplo, o suposto vazamento de gás que vitimou os turistas em Santiago.

Um dos argumentos do Airbnb na tentativa de se eximir da responsabilidade caminha no sentido de que a responsabilidade pelas condições do imóvel anunciado, por exemplo, seria exclusivamente do Anfitrião. Nos tribunais brasileiros, contudo, essa tese dificilmente tem sido acolhida: ainda que de maneira um tanto quanto confusa, e com fundamentos diversos, como se verá adiante, a plataforma tem sido condenada a indenizar usuários por danos sofridos, ainda que estejam estritamente ligados à relação entre Anfitrião e Hóspede. Este estudo tem por objetivo compreender melhor esse ainda nebuloso cenário.

O primeiro capítulo, para tanto, volta-se a apresentar notas introdutórias sobre a *sharing economy*, tratando do conceito, do contexto em que se insere, bem como dos agentes aí envolvidos, passando-se, na sequência, à apresentação da plataforma Airbnb, um de seus principais expoentes. A discussão do segundo bloco se debruça sobre o instituto da responsabilidade civil, propondo, a partir das premissas estabelecidas na primeira parte do artigo, a analisar se, e de que forma, o Airbnb pode(ria) ser responsabilizado por danos sofridos por usuários durante uma estadia. Há, portanto, uma série de discussões interligadas e, evidentemente, o trabalho que ora se propõe não se presta a esgotar o assunto – o que, por óbvio, seria impossível e demasiado pretensioso –, mas servir como mais uma referência ou fio condutor a outros importantes estudos acerca do tema.

⁴ Registre-se que, em grande parte das controvérsias, são os Hóspedes que buscam indenização. Ainda assim, a análise que aqui se propõe se presta a analisar eventual responsabilização da plataforma ante ambos os polos da relação, até mesmo porque os fundamentos para tanto são os mesmos, como se verá ao longo deste artigo.

2 AIRBNB NO CENÁRIO DA *SHARING ECONOMY*

A fim de melhor compreender a discussão sobre a responsabilidade civil do Airbnb por danos sofridos por usuários, necessário, de início, analisar o cenário em que se insere a plataforma, especialmente no que concerne a *sharing economy*. Trata-se de uma realidade nova, ainda repleta de controvérsias, e que exige uma análise mais detalhada, especialmente para fins de se estabelecer quem são os agentes envolvidos e a conseqüente natureza das relações, que tem impacto direto na seara da responsabilidade civil.

2.1 *Sharing economy*: conceito e notas introdutórias

É na ideia de posse e de acesso em detrimento da propriedade (Kelly, 2020) que repousa o conceito de *sharing economy* (Rifkin, 2016, p. 18). Já não é preciso ser titular de um bem para fazer jus às experiências ou facilidades que ele pode proporcionar – e isso vale para imóveis, veículos, roupas, ferramentas. Por meio da tecnologia e de comunidades online, torna-se possível praticar o consumo colaborativo, “aumentando a eficiência do uso, reduzindo o desperdício, estimulando o desenvolvimento de produtos melhores e eliminando o excedente criado pelo excesso de produção e consumo” (Botsman e Rogers, 2011).

Na contramão do consumo desenfreado típico das décadas passadas, passou a ganhar espaço uma corrente que tem por objetivo “diminuir o consumo compulsivo, otimizar a economia e estimular uma vida tão louvável” – termos empregados por Rifkin (2016), ao defender que “o compartilhamento representa a melhor parte da natureza humana”. Busca-se, portanto, cooperação para aproveitamento mais eficiente e racional de bens ociosos, como sublinha o autor, no que é acompanhado por Alex Stephany (2015, p. 09).

Muito embora a *sharing economy* dê destaque a conceitos como o *lowsumerism* (como uma forma de consumo consciente), há quem seja mais cético: ainda em 2012, Erica Swallow avaliava que grande parte dos envolvidos em suas práticas via, aí, uma possibilidade de economizar – ou até mesmo de faturar. Mais importante do que efetivamente participar do movimento, seria desfrutar da conveniência que ele carrega consigo. A esse respeito, importa sublinhar que Cláudia Lima Marques (2017) observa que a *sharing economy* acaba por transformar o que anteriormente era um contato direto entre civis (regulado, então, pelo direito civil ou, no limite, empresarial, quando envolvendo duas sociedades empresárias) em um *business*, especialmente para intermediadoras e startups.

Motivações à parte, a base desse novo “movimento econômico”, como explica Claudia Lima Marques (2019, p. 199), encontra-se na internet, a partir do modelo *peer to peer* (P2P), que se refere à relação entre “pessoas não profissionais”; do modelo *business to business* (B2B), entre empresas; ou, ainda, conforme observa Bruno Miragem (2020, p. 353), da relação típica entre empresa e consumidor (B2C). A natureza das relações que daí se configuram, bem como a legislação a cada uma dessas aplicável, varia: enquanto, na última (B2C), o contorno consumerista torna evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n.º 8.078/1990) (Brasil, 2015), na segunda, esclarece o jurista, a relação será empresarial,

se presentes os requisitos para caracterização da atividade (art. 966 do Código Civil), [...] ou, em situações muito específicas, a equiparação a consumidor, demonstrada a vulnerabilidade *in concreto*, segundo a interpretação prevalente do art. 29, do CDC.

Esse panorama deixa de ser tão claro, entretanto, quando se passa à relação “entre pessoas” (P2P) que “não necessariamente profissionais, ou exerçam atividade com habitualidade, senão aproveitam-se da facilidade do meio para realizar negócios episodicamente” (Miragem, 2020, p. 353). Fato é que, independentemente de quem esteja nos polos opostos da relação, a intermediação ficará a cargo da plataforma digital – que tem, por uma de suas principais características, unir dois ou mais grupos que necessitam uns dos outros, mas não podem se conectar por conta própria. A função da plataforma, nesses casos, é atuar como um agente organizador dessa interação (Evans e Schmanlensee, 2016).

Como já se expôs, este estudo pretende tratar justamente sobre a relação P2P, intermediada pelas plataformas digitais – no caso, o Airbnb. Por meio dessas plataformas, os usuários pode obter ou disponibilizar bens ou serviços. Mas não só: esses usuários ainda desempenham um papel importante na estruturação das normas e valores que regulam as expectativas e o comportamento das comunidades (OECD, 2016, p. 10).

A plataforma – outro agente central desse cenário –, por sua vez, tem, por papel principal facilitar, organizar e mediar as atividades entre pessoas (Faria de Carvalho e Cardoso, 2017, p. 236). Mais especificamente, presta-se a facilitar a pesquisa, conectar os usuários e, o que é bastante relevante, criar um cenário de confiança, o que se dá a partir de um sistema de reputação. Trata-se (a confiança), conforme observam Carlos Affonso Pereira de Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 1771), de um ativo importante ao usuário, especialmente por ter à disposição uma ferramenta de informação à qual dificilmente teria acesso sem a plataforma, o que tende a reduzir os riscos do contato entre estranhos e garantir que haja mais cuidado na utilização do bem. Os mecanismos de avaliação das intermediadoras, seja por indicação de

pontuação, seja pela apresentação de comentários, são bastante eficientes no sentido de aumentar o compromisso dos polos com o bom andamento da experiência.

Botsman e Rogers (2011), aliás, asseveram que a estruturação da confiança tem se dado em fases progressivas: primeiro, os usuários da internet começaram a compartilhar seus dados pessoais online; mais tarde, passaram a utilizar seus cartões de crédito na rede; por fim, sentiram-se mais seguros para fazer conexões com desconhecidos e, a partir daí, compartilhar seus bens. Esse é o atual status da discussão, a partir do qual, conforme pontua Nelson Rosenvald (2019),

a *sharing economy* muda também o padrão dos grandes fornecedores: a Uber não é dona dos veículos que oferece nem o Airbnb dos apartamentos que aluga, tampouco a AliBaba de qualquer dos produtos que comercializam. As plataformas simplesmente fornecem o acesso ao pertencimento temporário.

Ou seja: a propriedade, como já se disse, perde espaço e importância para o acesso. É por isso que merece estudo cada vez mais detalhado o Airbnb, um dos grandes expoentes desse fenômeno, a fim de que sejam identificadas e discutidas as controvérsias que emergem das relações estabelecidas entre Anfitriões e Hóspedes, a partir da intermediação de um agente com atuação global, que se mostra imprescindível para fazer a conexão entre os extremos a partir de uma estrutura baseada, justamente, na confiança.

2.2 O Airbnb: um fenômeno da *sharing economy*

“Uma comunidade baseada em compartilhamento”. É assim que o Airbnb se autodefine (Airbnb, 2020a). A proposta surgiu em 2007, quando, em meio a um evento que esgotou as vagas de hotelaria da cidade de São Francisco, na Califórnia, dois designers hospedaram três desconhecidos em um espaço ocioso de suas residências. Daí, é possível extrair a ideia (ao menos preliminar) desse tipo de iniciativa: frear a acumulação e redirecionar a capacidade excedente de bens e serviços, um dos fundamentos da economia colaborativa.

Em um dos lados da relação, alguém se beneficia do bem ou serviço compartilhado; enquanto isso, o outro lado goza do valor (financeiro e/ou social) que advém desse compartilhamento (Maurer *et al.*, 2015, p. 11). No caso das plataformas de intermediação de locação/hospedagem, anfitriões e hóspedes criam, de maneira gratuita, contas no serviço, nas quais compartilham informações pessoais preliminares, tais como nome, cidade e profissão.

Aos Anfitriões, ficam vinculadas as páginas das acomodações, com registros em imagens, indicação das funcionalidades, valores etc. Anfitriões, hóspedes e acomodações são sujeitos ao

que pode ser considerada a ferramenta mais importante na hora de, no caso dos Hóspedes, escolher uma acomodação e, no caso dos Anfitriões, aceitar a reserva: as avaliações dos demais usuários. A garantia da qualidade do imóvel pode ser extraída de análises elaboradas por aqueles que já passaram pelo local, com base em critérios como limpeza, comunicação com o hóspede, precisão das informações prestadas, localização e valor. Anfitriões, por sua vez, têm acesso a comentários feitos por outros hosts, que anteriormente receberam os candidatos à acomodação.

O contato inicial entre os dois extremos da relação se dá exclusivamente nesse ambiente, de modo que informações mais detalhadas (como números de telefone, e-mail e até mesmo a localização exata do imóvel) são compartilhados apenas depois de efetuado o pagamento – recebido diretamente pela plataforma, que cobra percentual sobre o valor total da reserva, e transferido ao Anfitrião depois que confirmado o *check-in* (Airbnb, 2020c). O formato deu certo: hoje o Airbnb é sucesso nos cinco continentes.

Muitas das discussões que envolvem o Airbnb, contudo, seguem bastante nebulosas. Como referido na introdução deste estudo o julgamento o REsp n.º 1.819.075/RS, que tratará inclusive sobre a natureza jurídica da atividade, certamente terá impacto na seara da responsabilidade civil. Ainda assim, desde já, é possível, a fim de estimular a reflexão, estabelecer outras premissas que permitam discutir se há responsabilidade da plataforma por danos causados aos usuários. É daí que se faz importante identificar como a doutrina e tribunais vêm atuando frente a essas controvérsias, especialmente no que diz respeito à compreensão de eventuais relações de consumo que desponhem desse ambiente de compartilhamento, o que se fará mais detidamente no segundo bloco deste estudo.

Por ora, vale mencionar que o Airbnb prevê duas garantias com o objetivo de prestar amparo financeiro aos usuários em casos de danos sofridos: a Garantia ao Anfitrião Airbnb, que prevê cobertura de até US\$ 1 milhão (hum milhão de dólares) para danos à propriedade e a seus pertences, causados pelo Hóspede ou por um animal de sua assistência. Já o Seguro de Proteção do Anfitrião se mostra como um “seguro principal de responsabilidade civil” (Airbnb, 2020d), na mesma quantia, para hipóteses de “responsabilidade legal” (Airbnb, 2020d) do Anfitrião por lesões corporais sofridas por Hóspedes ou outras pessoas, bem como danos a seus pertences ou, ainda, por danos causados por esses a áreas comuns (como o salão de festas de um condomínio, por exemplo).

Evidentemente, há uma série de exigências a serem cumpridas, além de itens excluídos da subsunção às garantias, de modo que é bastante provável que o Judiciário siga como alternativa a resguardar os direitos dos usuários – especialmente frente aos termos de uso e

condições nem sempre claras. Essas ponderações iniciais, portanto, não afastam a necessidade de que seja discutido se a plataforma de intermediação pode ser diretamente responsabilizada por esses e outros danos – desconsideradas, por óbvio, as hipóteses excludentes de responsabilidade civil. É o que se passa a fazer na segunda parte deste estudo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AIRBNB POR DANOS SOFRIDOS POR USUÁRIOS

Para fins de se responder à pergunta-problema deste ensaio (podem plataformas de intermediação de hospedagem/locação por temporada, especialmente o Airbnb, ser responsabilizadas por danos sofridos por Anfitriões e Hóspedes mesmo que esses danos extrapolem o que se considera sua atividade-fim?), faz-se imprescindível delimitar a qualificação jurídica da relação que se estabelece tanto entre os seus usuários, quanto entre esses dois polos extremos e a plataforma que os intermedeia. Para tanto, além de compreender o posicionamento da doutrina a respeito, elabora-se análise qualitativa do posicionamento da jurisprudência brasileira em relação a controvérsias quanto ao ponto, buscando avaliar quais seriam os argumentos a fundamentar eventual condenação (ou não) da plataforma – e de que forma esse contexto pode incentivar a adoção de medidas que aprimorem a experiência e garantam a segurança dos usuários.

3.1 A qualificação jurídica das relações estabelecidas por meio da plataforma: o usuário sob a salvaguarda da proteção consumerista

À luz dos conceitos de Consumidor e Fornecedor dispostos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC, está evidente a relação de vulnerabilidade do Hóspede e do Anfitrião perante a plataforma, que permite a conexão entre entes que não poderiam se conectar de outra forma, fazendo as vezes de *matchmaker* (Evans e Schmalensee, 2016). Ainda, conforme pontua Heloisa Carpena (2020, p. 178),

o Airbnb, como *gate keeper* ou provedor de aplicações, nos termos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14 (LGL\2014\3339), art. 15) (Brasil, 2014), controla o conteúdo das cláusulas que regem a relação entre Hóspede e Anfitrião, assim impedindo a negociação direta entre as partes.

Da mesma forma, o negócio acaba sendo viabilizado justamente por meio da plataforma, que cuida de tornar pública a oferta, disponibilizar as informações sobre os imóveis e os usuários, intermediar o contato entre as partes, formalizar o vínculo, administrar os pagamentos

etc. (Carpena, 2020, p. 178). O Airbnb oferece, ainda, um canal de suporte aos usuários, não apenas para situações que ensejem cancelamento, mas também para atender eventuais intercorrências que se apresentem durante (e mesmo depois) da estadia.

Diante desse cenário, fica claro o caráter consumerista, especialmente considerando-se a remuneração que ambos os polos da relação – Hóspede e Anfitrião – prestam à plataforma, em caráter de subordinação. Quanto ao ponto, a propósito, observe-se, conforme menciona Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 73-74), as quatro características sobressalentes do consumidor: ocupa a posição de destinatário fático e econômico; adquire o serviço para suprimento de suas necessidades; é vulnerável em sentido amplo; e, por fim, não atua com profissionalidade, não havendo a necessária pretensão de “prolongar o ciclo econômico” (Cavalieri Filho, 2014, p. 73).

Nesses casos, havendo eventual falha na prestação de serviços por parte da plataforma de intermediação – e estando essa falha diretamente ligada à atividade a que essa se propõe (como, por exemplo, em relação aos deveres de informação e esclarecimento sobre o conteúdo e características do contrato, ou ainda quanto à proteção dos dados dos usuários) (Miragem, 2020, p. 354) –, não há dúvidas quanto à incidência do CDC.

A maior controvérsia, contudo, reside na discussão sobre qual seria a natureza da relação entre Anfitrião e Hóspede, especialmente ante a chamada “crise nos papéis” que emerge do cenário da *sharing economy*. Trata-se, conforme Luis María Miranda Serrano (2017, p. 214), de uma característica típica das operações P2P, quando os consumidores não apenas buscam, no mercado, bens e serviços – mas atuam de maneira mais ativa, assumindo, em alguns momentos, a condição de fornecedor. Essa figura híbrida é definida como “*prosumer*” ou “prosumidor”, termo cunhado por Alvin Toffler (1980), ainda em 1980.

A proposta do Airbnb é bastante ilustrativa quanto ao ponto: ao mesmo tempo em que o Anfitrião figura em situação de evidente vulnerabilidade em relação à plataforma, ao compartilhar espaços subaproveitados, ele acaba por acrescentar valor a esse bem, tornando-se um consumidor-provedor (Ertz *et al.*, 2016, p. 1). Na outra esfera, figuraria um consumidor obtentor, condição assumida pelo Hóspede. Ao menos à primeira vista – e, reiterar-se, as diversas temáticas envolvendo o Airbnb ainda são bastante controversas –, a relação entre o Anfitrião e o Hóspede é considerada paritária. Na essência da proposta da plataforma em questão, afinal, aquele se afastaria claramente do conceito de fornecedor disposto no art. 3º, do CDC – especialmente por inexistir o já referido profissionalismo.

É justamente quando se compreende a existência de dois entes equivalentes nos extremos dessa relação tripartite que se passa a enfrentar um dos debates mais interessantes a respeito do

Airbnb. Não há, como se viu, dúvidas quanto ao caráter consumerista no que diz respeito ao duo usuário (Anfitrião ou Hóspede) x plataforma, pois é de se concordar que aqueles buscam esta justamente em razão de sua atividade de intermediação. Nos polos extremos, entretanto, orbitam entes em situação de paridade. Em razão disso, seguindo-se na linha de raciocínio adotada por Carpena (2020, p. 178), essa relação deverá ser regulada pela lei civil. Mesmo nesses casos, entretanto, há que se refletir acerca do papel da plataforma – mesmo porque muitas das controvérsias daí surgidas têm sido levadas ao Judiciário, com o acionamento, em significativa parte dos casos⁵, não do outro polo intermediado (Anfitrião ou Hóspede), mas tão somente da plataforma.

O que ocorre nas situações como a dos brasileiros mencionados ao início deste estudo, mortos em razão de um aparente vazamento de gás no apartamento em que passavam férias no Chile? Existiria alguma parcela de responsabilidade da plataforma por episódios que extrapolassem o mero serviço de intermediação? É de se alçar o Airbnb à categoria de garantidora das contratações entre os usuários? Muito embora seja recente a trajetória do aplicativo no Brasil, já há considerável número de decisões que tomam como incontroversa sua responsabilidade, enquadrando-a como fornecedora, à luz da legislação consumerista.

Talvez um dos mais emblemáticos casos tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda em 2018 (São Paulo, 2018a): a partir de intermediação do Airbnb, a então Hóspede se encontrava em estadia em imóvel na cidade de Genebra, na Suíça, e identificou que havia uma infestação de percevejos, sendo obrigada a deixar o local antes do término da viagem. Ao retorno, ajuizou ação indenizatória com vistas a se ver restituída em razão dos danos materiais sofridos (hospedagem em hotel, despesas médicas e compra de malas novas), bem como compensada pelos danos morais alegados.

Interessante notar que, ainda na inicial, a autora apontou, como causa de pedir, “a má prestação de serviço durante a hospedagem, em razão da suposta presença dos insetos no local”. Já em sede de réplica, alegou que teria sofrido danos “pela má assessoria prestada pela ré na solução do problema, após já ter deixado o imóvel”. As diferentes perspectivas adotadas não tiveram impacto na análise empreendida pelo Juízo de segunda instância, que fundamentou seu

⁵ Este estudo não se propõe a empreender uma análise quantitativa da jurisprudência brasileira a respeito de controvérsias envolvendo o Airbnb. Ainda assim, pesquisa junto aos tribunais brasileiros (como Bahia, Distrito Federal e Territórios, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) permite identificar que, geralmente, os usuários buscam indenização tão somente junto à plataforma, excluindo do polo passivo o outro intermediado. É de se presumir que a estratégia encontra respaldo, por exemplo, em elementos como a capacidade financeira do aplicativo, que certamente dispõe de melhores condições para suportar eventual condenação.

posicionamento no sentido de que o serviço não havia sido “adequado à expectativa do consumidor”. E argumentou:

Ainda que o Airbnb não seja o efetivo anfitrião ou locador dos imóveis oferecidos, é dessa empresa que o consumidor busca a prestação do serviço que lhe garanta uma hospedagem tranquila, no local ali divulgado, pelo preço previamente ajustado, e com a garantia da empresa de que o consumidor não está sendo vítima de uma fraude ao aceitar se hospedar em um imóvel indicado na plataforma. Logo, a Airbnb responde, sim, por eventuais danos causados aos consumidores, incumbindo a ela, querendo, e se for o caso, buscar eventual reparação de danos causados por atos praticados por terceiros. (São Paulo, 2018a).

Outros são os casos em que o Airbnb foi responsabilizado por danos sofridos ao longo da estadia. Em abril de 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2020b) manteve decisão que havia condenado a plataforma a pagar à Hóspede indenização por danos materiais e morais pela falta de higiene do espaço compartilhado. Conforme se observa de trecho do Acórdão,

cabia à recorrente prezar pelas corretas informações divulgadas em seu *site*, e pela regularidade do serviço oferecido nas acomodações disponibilizadas, incluindo a limpeza, a fim de não gerar maiores expectativas aos clientes que contratam a estadia.

Também no Rio Grande do Sul (2020c), a plataforma foi condenada a indenizar uma Hóspede em razão do cancelamento da reserva pelo Anfitrião, poucos dias antes do *check-in*. Em sua fundamentação, o Juízo de segundo grau adotou entendimento no sentido de que

ao promover o anúncio das hospedagens e a aproximação com os interessados, (o Airbnb) cobra taxas pelos serviços e auferir rendimentos, sendo sua obrigação, como garante da credibilidade das relações ali estabelecidas, implantar meios para compelir os anfitriões ao cumprimento da oferta. (Rio Grande do Sul, 2020c).

O Acórdão se ocupa, inclusive, de apontar medidas que poderiam ser adotadas para fins de se evitar práticas abusivas por parte dos Anfitriões, com vistas a garantir a efetivação das reservas efetuadas. Sugere a fundamentação, por exemplo, que a plataforma impeça cancelamentos injustificados, inclusive com aplicação de sanções, como multas e, até mesmo, banimento.

O entendimento adotado pelos tribunais comumente aponta que o Airbnb faria parte de uma cadeia de consumo – em relação ao que, diga-se, haveria dúvidas, caso se compreendesse o Anfitrião como um terceiro (por não assumir a posição de fornecedor, como se viu, tampouco de intermediário). Nesse mesmo sentido, restaria enfraquecida inclusive a regra da

solidariedade, laço “que une apenas os fornecedores e não alcançaria alguém que não estivesse na cadeia de fornecimento do serviço” (Carpena, 2020, p. 178). Sendo esse o entendimento, seria possível afastar a responsabilidade da plataforma se fosse demonstrada culpa exclusiva do Anfitrião (como, por exemplo, nos relatados casos de infestação de insetos ou problemas na limpeza do local), caso esse fosse qualificado como terceiro.

Mas a jurisprudência tende a apontar para resolução diversa, com base em paradigmático julgado do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado (Brasil, 2001), que, ainda em 2001, condenou solidariamente uma agência de viagens por falha na prestação de serviços em razão da morte de um hóspede na piscina de um hotel. Muito embora o hotel e a agência de viagens sejam incontroversamente fornecedores (diferentemente de um Anfitrião do Airbnb), “o dever de informar é também do organizador da cadeia, no caso o único realmente empresário” (Marques, 2017, p. 263). Nesse sentido, complementa Carpena (2020, p. 177):

Como fornecedora, a plataforma pode ser responsabilizada com fundamento no CDC (LGL\1990\40) por “informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (CDC (LGL\1990\40), art. 14, *caput*), fato que igualmente constitui defeito na prestação do serviço, capaz de causar um acidente de consumo, justamente os casos mais graves que podem ocorrer durante a hospedagem. O prestador direto (Anfitrião) também responderá pelos danos causados ao Hóspede, porém nos termos da lei civil (CC (LGL\2002\400), art. 186).

Muito embora, portanto, o Anfitrião, como “prestador direto”, também possa ser responsabilizado (civilmente), anota a autora que a plataforma, verdadeira organizadora da operação, acaba por ser responsabilizada à luz do CDC, muitas vezes até mesmo com base na teoria do risco da atividade ou do empreendimento (São Paulo, 2019). De qualquer forma, é imprescindível sublinhar que, ao mesmo tempo em que, para a própria doutrina, o assunto ainda é motivo de controvérsia, nos tribunais, decisões envolvendo a economia do compartilhamento não são numerosas, tampouco adotam posicionamento uníssono.

3.2 Confiança, garantia e riscos ao modelo de negócios: os incentivos ao aprimoramento da experiência

Este estudo não tem a pretensão de fazer uma análise exaustiva da jurisprudência dos tribunais brasileiros quanto à responsabilidade civil do Airbnb. Ainda assim, é possível afirmar que, observando-se, por amostragem, julgados das principais cortes do País acerca do tema, é

bastante comum identificar decisões no sentido de condenar a plataforma de intermediação por condutas (omissivas ou comissivas) dos próprios usuários, seja anteriores à estadia, no caso dos cancelamentos injustificados, seja posteriormente ao *check-in*, como problemas na limpeza do espaço.

Em geral, o entendimento adotado caminha no sentido de que a plataforma assumiria uma posição de garantidora de segurança e tranquilidade do Hóspede. É desse contexto, como referido, que desponta uma das principais características da *sharing economy*: a plataforma de intermediação como uma ferramenta de construção de confiança entre os usuários. Como observa Marques (2019, p. 200), ao assumir a condição de *gatekeeper*,

O dever deste guardião (*gatekeeper*, guardião do acesso) será o de garantir a segurança do meio negocial oferecido, em uma espécie de responsabilidade em rede (*network liability*), cuja extensão, contudo, será definida caso a caso, conforme o nível de intervenção que tenha sobre o negócio. A economia do compartilhamento é economia, business, custa algo, há a presença do consumidor. Há situações em que poderá haver responsabilidade do intermediador pela satisfação do dever principal de prestação do negócio objeto de intermediação com o consumidor. Mas na maior parte das vezes, aquele que apenas aproxima e intermedia o negócio deverá garantir a segurança e confiança no meio oferecido para realizá-lo, não respondendo, necessariamente, pelas prestações ajustadas entre partes.

Faz-se importante observar a ponderação da autora, especialmente no que diz respeito ao “nível de intervenção” que o *gatekeeper* tem sobre o negócio, ponto de extrema importância para a sua responsabilização. Trata-se de discussão que deve avançar com o passar do tempo e com a consequente melhor compreensão das particularidades da economia do compartilhamento e de seus agentes. Por enquanto, segue-se se tomando o Airbnb como um garantidor da qualidade da acomodação que é anunciada. Isso porque se conclui que a plataforma, que muitas vezes poderia passar a impressão de ser um “fornecedor-escondido” (tendo em vista não ser a responsável por efetivamente disponibilizar a acomodação), é, em verdade, “fornecedor principal que coordena todo o modelo de negócio e que, assim, atrai para si todos os deveres provenientes da boa-fé e da proteção da confiança, e todos os demais deveres relacionados à proteção do vulnerável” (Mucelin, 2018, p. 86).

O Airbnb acaba por se mostrar uma potente ferramenta para concretizar os cinco princípios da *sharing economy*, conforme indica Rachel Botsman e Rogers (2011): envolve uma massa crítica (os usuários), capacidade ociosa (de bens inutilizados ou subutilizados), crença no mútuo e confiança em desconhecidos – esses dois, em especial, baseados no mecanismo de avaliação e classificação de Hóspedes e Anfitriões. Em seu portal, há uma página dedicada a tratar dos mecanismos disponíveis a se estabelecer a confiança entre as partes

(Airbnb, 2020f), dentre os quais se destacam avaliações de risco por meio de análise preditiva e *machine learning*, verificação de antecedentes, gestão de pagamentos, proteção da conta etc. Essas “facilidades”, diga-se, são fornecidas estritamente pela plataforma, para além dos tradicionais mecanismos reputacionais típicos da *sharing economy* (ou, mais especificamente, da economia de plataforma).

Na primeira parte deste artigo, tratou-se do conceito de economia do compartilhamento, inclusive sob o prisma do melhor aproveitamento de bens e espaços. Igualmente se viu que, com o tempo, plataformas de intermediação transformaram o que anteriormente seria um mero contato entre civis em um *business*. Para além de todas as fundadas preocupações em relação à dicotomia “usuário vulnerável x gigante da tecnologia”, certo é que, ao se desprender das particularidades da economia do compartilhamento (inserindo a intermediadora, por exemplo, na classificação de fornecedora “tradicional”) poderia acabar ameaçando o modelo que se busca consolidar.

Importa notar que *sharing economy* e, mais especificamente, a economia de plataforma, reduzem significativamente os custos de transação. É o que se explica em razão do fato de que, conforme observa Manoel Gustavo Neubarth Trindade (2020, p. 2001), “permite maior aproximação entre oferta e a demanda” (*ou, no caso, aquele que tem uma acomodação a oferecer e aquele que a busca*), “assim como facilita o monitoramento do comportamento dos agentes econômicos” (*por meio, inclusive, dos mecanismos de avaliação*), “inclusive facilitando a autorregulação” (realizada pelos próprios agentes econômicos que compõem os mercados) “e mesmo a implementação das transações” (*facilmente concluídas a partir de poucos cliques ou toques na tela do smarthphone*). É mais fácil, ágil e barato, ao menos à primeira vista, buscar e oferecer acomodações nesse contexto.

Essas facilidades, entretanto, podem perder espaço para posicionamentos que se distanciem da essência do serviço. Eventual extrapolção dos limites da responsabilidade civil do Airbnb não seria o único exemplo. Citem-se, também, episódios em que se reconheceu vínculo empregatício entre o aplicativo de mobilidade Uber e seus motoristas – que, além de inflamados debates, provocavam receio quanto a um possível encerramento das atividades no Brasil. Não se tem a pretensão, aqui, de elucidar tal controvérsia. Ainda assim, é de se reconhecer que seria inviável que a Uber (atualmente com cerca de 20 mil funcionários no mundo) formalizasse a contratação dos mais de um milhão de motoristas e entregadores parceiros que hoje atuam em mais de 500 cidades do País (Uber, 2020). Em agosto de 2020 (Uber ameaça..., 2020), a propósito, a empresa chegou a divulgar que encerraria suas atividades

na Califórnia, caso entrasse em vigor lei que impusesse que os motoristas tivessem o vínculo formalizado, deixando de atuar como independentes⁶.

Muitas são as intercorrências que podem se dar nas mais de 7 milhões de acomodações anunciadas no Airbnb – impondo condenações que podem, se não inviabilizar suas atividades, ao menos representar a elevação de custos para os usuários. Há que se refletir cada vez mais, portanto, a respeito dos limites da atuação desses intermediadores, sob risco de que, caso contrário, os custos da operação se sobreponham aos seus benefícios.

Ainda que de maneira tímida, é possível identificar decisões nesse sentido em tribunais brasileiros. Cite-se, como exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2019) que, ante o cancelamento de reserva poucos dias antes do início da estadia, entendeu pela impossibilidade de se condenar a plataforma de intermediação pela conduta adotada pelo Anfitrião. Isso porque o serviço prestado se restringiria, de fato, à intermediação, de modo que eventuais intercorrências estariam dentro dos contornos do risco assumido pelas partes contratantes, cientes do papel desempenhado pela plataforma.

No mesmo sentido, a Turma Recursal do Distrito Federal de Territórios (Distrito Federal, 2019) reformou sentença de primeiro grau para julgar improcedente pedido de indenização por danos morais em razão de problemas no ralo do chuveiro de uma acomodação. Igualmente fundamentando que os serviços da plataforma estariam restritos à intermediação, afastou a responsabilidade da plataforma, sob o argumento de que

[...] a falha na prestação de serviço capaz de gerar a responsabilidade civil do réu seria aquela decorrente do fornecimento de meios de comunicação entre os interessados, ou mesmo defeitos em sua plataforma. [...] Conforme precedente desta Turma, na economia compartilhada em que os consumidores dividem o uso ou a aquisição de serviços e produtos, em uma espécie de consumo colaborativo, alinhado a um propósito de sustentabilidade e baixo custo, de sorte que esse novo modelo econômico, mundialmente utilizado e em expansão, deve resultar na mitigação da responsabilidade civil dos seus protagonistas às situações em que o dano decorra diretamente do negócio principal ofertado pela empresa.

Dentre o ainda não muito vasto universo de decisões que tratam de particularidades da *sharing economy*, posicionamentos como esse são minoria. Independentemente da conclusão à qual futuramente se chegue – se pela responsabilização ou não da plataforma –, um ponto em

⁶ No início de novembro de 2020, 58% dos eleitores do estado norte-americano votaram a favor da Proposta 22, para permitir que motoristas da Uber e da Lyft, além de entregadores da DoorDash desempenhem suas atividades de maneira independente, sem qualquer vínculo ou garantia trabalhista. A proposta foi apresentada com vistas a isentar as empresas de atender a lei estadual que impunha a contratação dos funcionários, com pagamento de assistência médica, seguro-desemprego e outros benefícios. Mais em: Conger (2020).

especial merece atenção: o Airbnb, assim como outros agentes que se ocupam da intermediação, deve se ver estimulado a adotar cada vez mais medidas com o objetivo de diminuir os riscos das transações entre usuários, garantir sua segurança e aprimorar sua experiência.

Em julgado mencionado no subcapítulo anterior (Rio Grande do Sul, 2020c), por exemplo, posicionou-se o TJRS no sentido de que a plataforma deveria criar mecanismos para desestimular com vistas a evitar “práticas abusivas” por parte de um Anfitrião, como a aplicação de multas e, até mesmo, exclusão. De maneira geral, o que se observa é que o Airbnb tem adotado medidas com vistas a garantir a segurança de seus usuários – seja dos Anfitriões, por meio das já referidas garantias em dinheiro, em caso de avarias ao imóvel ou mesmo a seus ocupantes, por exemplo; seja dos Hóspedes, no que se destacam indicações da existência ou não de detectores de fumaça e de alarmes de monóxido de carbono (oferecidos gratuitamente, preenchidos alguns requisitos) (Airbnb, 2020e), além de, recentemente, a instituição de um processo de higienização em cinco etapas (Airbnb, 2020b), desenvolvido durante a pandemia de Coronavírus.

Pode-se dizer que esse é, à luz da legislação atualmente em vigência, um mecanismo de prevenção adequado aos contornos dos negócios celebrados nesse modelo. Ao mesmo tempo em que impõe requisitos e adota uma série de medidas a serem tomadas por Hóspedes e Anfitriões, diminuindo os riscos advindos dessa interação, a intermediadora disponibiliza informação sobre essas condições, permitindo que o processo de tomada de decisão seja melhor instrumentalizado. Como sublinha Carpena (2020), ao se responsabilizar a plataforma por “informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, nos termos do art. 14 do CDC (o que também constituiria defeito na prestação do serviço), estar-se-á ou estimulando-a a adotar uma postura mais rígida quanto à segurança dos usuários, sejam Hóspedes ou Anfitriões, ou, ao menos, garantindo-lhes instrumentos securitários que lhes possam atender em caso de danos.

Tal qual ocorre no caso dos vínculos empregatícios do Uber, seria inviável exigir que a intermediadora conferisse, *in loco*, as condições das milhões de acomodações localizadas nos mais de 190 países onde o Airbnb hoje está presente. Ainda assim, a adoção de boas práticas pode auxiliar a aprimorar esse processo, estimulando cada vez mais as dinâmicas típicas da economia do compartilhamento – de maneira segura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como referido ao longo de todo este estudo, pairam controvérsias importantes sobre aspectos inerentes a *sharing economy* – e algumas das mais importantes se referem, justamente, ao Airbnb. Na seara da responsabilidade civil, eventual confirmação da compreensão de que a plataforma se apresentaria como um fornecedor poderia impactar significativamente no modelo de negócios. É o que acontece, por exemplo, com o aplicativo de mobilidade Uber, que tem, por um de seus pontos controvertidos, a existência ou não de vínculo empregatício entre a plataforma e os motoristas. Decisões favoráveis aos motoristas são invariavelmente recebidas com sinais de preocupação pela empresa, que aponta para a possibilidade de que a atividade acabe inviabilizada. Tribunais estaduais têm decidido nesse sentido.

Certo é que, ante os significativos números do Airbnb – que contabiliza mais de 750 milhões de reservas consolidadas em mais de 7 milhões de acomodações nos cinco continentes –, e considerando que um dos maiores atrativos está diretamente ligado aos baixos custos de transação que envolvem esse tipo de experiências (tal qual ocorre em outros casos típicos da *sharing economy*), a consolidação da responsabilidade do Airbnb acabará impactando o modelo de negócios, especialmente em relação à precificação do serviço. Cabe pensar, portanto, nas consequências dessa responsabilização em relação à atividade – e, mais do que isso, em como transformar esse contexto em uma ferramenta de incentivo a que, cada vez mais, sejam tomadas medidas para se garantir a segurança de seus usuários.

Trata-se de um debate que dá um passo à frente ao que pretende este estudo. Ainda assim, não se pode ignorar que compreender esse novo cenário pode assegurar que as plataformas sigam atuantes – mas que não deixem desatendidos os polos evidentemente vulneráveis dessa relação tripartite. Independentemente das conclusões a que se chegue, devem as plataformas atuar de maneira cada vez mais comprometida com vistas a garantir a melhor experiência aos usuários, especialmente no que diz respeito à segurança.

Nesse sentido, o campo da responsabilidade civil tem muito a contribuir, efetivando-se como um importante incentivador à adoção das melhores práticas, moldando o comportamento dos *players* do mercado. Como mencionado, não se pretende, aqui, alcançar conclusões definitivas, até porque isso seria demasiadamente pretensioso, mas tão somente fomentar o debate, tão necessário a se garantir que as inovações tecnológicas tenham seus desdobramentos devidamente ponderados – sem causar prejuízos ao desenvolvimento econômico que, indiscutivelmente, em muito contribui para a satisfação dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

- AIRBNB. [2020a]. **O que é o Airbnb e como ele funciona?** Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/help/article/2503/o-que-%C3%A9-o-airbnb-e-como-ele-funciona>. Acesso em: 03 out. 2020.
- _____. [2020b]. **O que é o processo avançado de higienização em 5 etapas do Airbnb?** Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/help/article/2809/o-que-%C3%A9-o-processo-avan%C3%A7ado-de-higieniza%C3%A7%C3%A3o-em-5-etapas-do-airbnb>. Acesso em: 10 out. 2020.
- _____. [2020c]. **Quando receberei meu pagamento?** Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/help/article/425/quando-receberei-meu-pagamento>. Acesso em 02 out. 2020
- _____. [2020d]. **Seguro de proteção ao anfitrião.** Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/d/host-protection-insurance>. Acesso em: 02 out. 2020.
- _____. [2020e]. **Sua segurança é nossa prioridade.** Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/trust>. Acesso em: 10 out. 2020.
- BOTSMAN, R.; ROGERS, R. 2011. **O que é meu é seu:** como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Porto Alegre: Bookman. E-book (não paginado).
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. 2015. **Projeto de Lei do Senado nº 3.514, de 2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>. Acesso em: 26 set. 2020.
- _____. 2019. **Projeto de Lei nº 2.474, de 2019.** Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada. Autoria: Senador Angelo Coronel. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136443>. Acesso em: 26 set. 2020.
- BRASIL. 1990. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 24 set. 2020.
- _____. 1991. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. 2002. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. 2014. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2001. **Recurso Especial n.º 287.849/SP**, da Quarta Turma. Recorrentes: Agência de Viagens CVC Tur LTDA e Big Valley Hotel Fazenda LTDA. Recorrido: Renato Esteves Versolato. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília.

_____. 2019. **Relator vota pela impossibilidade de que condomínios proíbam locações de curta temporada via Airbnb**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portal/Paginas/Comunicacao/Noticias/Relator-vota-pela-impossibilidade-de-que-condominio-s-proibam-locacoes-de-curta-temporada-via-Airbnb.aspx>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. [202-]. **Recurso Especial n.º 1.819.075/RS**, da Quarta Turma. Recorrente: Monica Dutczak. Recorrido: Gyan Celah dos Santos. Assistente: Airbnb Ireland UC. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília. (ainda não foi julgado).

CARPENA, H. 2020. Airbnb e a responsabilidade por danos causados aos consumidores na economia compartilhada. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 129, p. 175-194.

CAVALIERI FILHO, S. 2014. **Programa de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas.

CONGER, K. 2020. Uber and Lyft drivers in california will remain contractors. **The New York Times**, Nova Iorque. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/11/04/technology/california-uber-lyft-prop-22.html#:~:text=california%20voters%20carried%20uber%20and,treating%20drivers%20as%20independent%20contractors>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (1ª Turma Recursal). 2019. **Recurso inominado n.º 07347137620198070016**. Recorrente: Airbnb Brasil Serviços e Cadastro de Hospedagem LTDA. Recorrida: Viviane Xavier de Araújo Cruz. Relator: Aiston Henrique de Souza. Brasília.

ERTZ, M.; DURIF, F.; ARCAND, M. 2016. Collaborative Consumption: conceptual snapshot at a buzzword. **Journal of Entrepreneurship Education**, London, v. 19, n. 2, p. 1-23. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/311611603> CollaborativeConsumption_Conceptual_Snapshot_at_a_Buzzword. Acesso em: 12 out. 2020.

EVANS, D. S.; SCHMALENSEE, R. 2016. **Matchmakers: the new economics of multisided platforms**. Cambridge: Harvard Business Review Press. E-book (não paginado).

FARIA DE CARVALHO, D.; CARDOSO, A. G. 2017. Protegendo os consumidores em mercados de plataformas de Pares-OECD. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 114, p. 229-270.

KELLY, K. 2020, The next 5,000 days of the web. **TEDTalks**, [S.l.]. Disponível em: https://www.ted.com/talks/kevin_kelly_the_next_5_000_days_of_the_web. Acesso em: 17 set. 2020.

MARQUES, C. L. 2017. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 111, p. 247-268.

_____. 2019. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters.

MAURER, A. M. *et al.* 2015. Yes, We Also Can! o desenvolvimento de iniciativas de consumo colaborativo no Brasil. **BASE**, São Leopoldo, RS, v. 12, n. 1, p. 68-80. Disponível em: http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_ESO968.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

MIRAGEM, B. 2020. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo e o direito do consumidor. *In*: LONGHI, J. V. R.; MARTINS, G. M. (org.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco. p. 347-384.

MUCELIN, G. 2018. Peers INC.: a nova estrutura da relação de consumo na economia do compartilhamento. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 77-126.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). 2016. **Protecting Consumers in Peer Platform Markets**. Paris: OECD Publishings.

PRÉDIO onde brasileiros foram encontrados mortos no Chile não tinha certificado de gás. 2019. **O Globo**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/predio-onde-brasileiros-foram-encontrados-mortos-no-chile-nao-tinha-certificado-de-gas-23690202>. Acesso em: 29 set. 2020.

RIFKIN, J. 2016. **Sociedade com custo marginal zero**. São Paulo: M. Book do Brasil.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (19ª. Câmara Cível). 2019. **Apelação cível n.º 0240946-32.2017.8.19.0001**. Apelante: Jessica de Souza Melo. Apelado: Airbnb Serviços Digitais LTDA. Relator: Guaraci de Campos Vianna. Rio de Janeiro.

_____. Tribunal de Justiça (4ª. Turma Recursal Cível). 2020a. **Recurso inominado n.º 71009270174**. Recorrente: Airbnb Serviços Digitais Ltda. Recorrido: Fabrizio Bon Vecchio. Relator: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja. Porto Alegre.

_____. Tribunal de Justiça (3ª Turma Recursal Cível). 2020c. **Recurso inominado n.º 71009665704**. Recorrente: Airbnb Serviços Digitais Ltda. Recorrido: Thiago Endres de Oliveira. Relator: Des. Luís Francisco Franco. Porto Alegre.

ROSENVALD, N. 2019. **Cinco conceitos que ressignificam a propriedade**. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2019/06/04/Cinco-Conceitos-que-Ressignificam-a-Propriedade#:~:text=%C3%81gua%2C%20energia%2C%20internet%2C%20medicamentos,no%20rol%20de%20direitos%20fundamentais>. Acesso em: 11 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (30ª Câmara de Direito Privado). 2018a. **Apelação Cível n.º 1009888-93.2017.8.26.0320**. Apelante: Airbnb Serviços Digitais Ltda. Apelada: Mareísa Lucas de Sá. Relator: Desembargador Lino Machado. São Paulo.

_____. Tribunal de Justiça (20ª Câmara de Direito Privado). 2018b. **Apelação cível n.º 1002416-82.2017.8.26.0565**. Apelante: Apelada: Relator: Desembargador Luis Carlos de Barros. São Paulo.

_____. Tribunal de Justiça (19ª Câmara de Direito Privado). 2019. **Apelação cível n.º 1101154-11.2018.8.26.0100**. Apelante: Bruno Gardini Lanzo, José Luiz Lanzo, Teresa Cristina Gardini Lanzo e Paula Nicioli De Nadai. Apelado: Airbnb Serviços Digitais LTDA. Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli. São Paulo.

SERRANO, L. M. M. 2017. Economía colaborativa y competencia desleal: ¿deslealtad por violación de normas a través de la prestación de servicios facilitados por plataformas digitales?. **Revista de Estudios Europeos**, Valhadolide, n. 70, p. 214. Disponível em: <http://www.ree-uva.es/images/numeros/70/2017-70-197-249.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

SOUZA, C. A. P.; LEMOS, R. 2016. Aspectos jurídicos da economia do compartilhamento: função social e tutela da confiança. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1757-1777. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25740/19159>. Acesso em: 11 set. 2020. DOI: 10.12957/rdc.2016.25740.

STEPHANY, A. 2015. **The business of sharing**: making it in the new sharing economy. London: Palgrave Macmillan.

SWALLOW, E. 2012. The Rise of the Sharing Economy. **Mashable**, [S.l.]. Disponível em: <https://mashable.com/2012/02/07/sharing-economy/>. Acesso em: 04 out. 2020.

SUNDARARAJAN, A. 2018. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. São Paulo: Editora Senac.

TOFFLER, A. 2020. **The third wave**. New York: Bantam Books, 1980. E-book (não paginado). Disponível em: http://era.gov.kh/eraasset/uploads/2020/02/Toffler.Alvin_.The_.Third_.Wave_.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

TRINDADE, M. G. N. 2020. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem da Análise Econômica do Direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 4, p. 1977-2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1977_2013.pdf. Acesso em: 03 set. 2020.

UBER. [2020?]. **Fatos e dados sobre a Uber**. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 02 out. 2020.

UBER ameaça sair da Califórnia se for obrigada a registrar motoristas. 2020. **UOL**, São Paulo. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2020/08/12/uber-pode-ser-forcada-a-encerrar-operacoes-na-california.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 29 set. 2020.